



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Recurso nº. : 121.691
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1998
Recorrente : IVAN AFONSO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.488

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Embora levado à declaração de rendimentos, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, levando-se em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CARNÊ LEÃO - Aumentos patrimoniais a descoberto não se sujeitam a recolhimento antecipado, carnê-leão, por carência de previsão legal expressa.

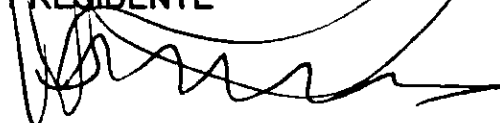
PENALIDADES - ARTIGO 44, § 1º, III, LEI Nº 9.430/96 - A penalidade isolada, a que se reporta o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, não é aplicável em situações distintas de específicas previsões legais (C.T.N., artigo 97, V).

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN AFONSO DE ALMEIDA .

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto o montante de R\$ 14.081,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488
Recurso nº. : 121.691
Recorrente : IVAN AFONSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1998, ano calendário de 1997, fundada em aumento patrimonial a descoberto.

Além das penalidades de ofício, foi exigida também a multa isolada, de que trata o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, face ao acréscimo patrimonial apurado em dezembro/97, o que obrigaria o contribuinte ao recolhimento do camê-leão, fundamento dessa exigência.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo que, na apuração do aumento patrimonial o aumento de capital da firma Posto Verão Ltda. foi efetuado com recursos de lucros, R\$13.800,00, não em moeda corrente. Nesse sentido, refaz a planilha fiscal de fls. 24, anexando xerox dos recolhimentos que considera devidos em função desse fato, fls. 30/31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488

A autoridade recorrida rechaça o argumento, visto que a alteração do contrato social de fls. 18/20 menciona que o contribuinte teria adquirido cotas da pessoa jurídica por cessão efetuada por outros sócios da mesma. Aos retirantes foi dada pelo adquirente geral, plena rasa e irrevogável quitação.

Considera não litigiosa a multa isolada, mantendo parcialmente procedente a exação ante a correção de erro material na totalização dos valores de aplicações, constante do demonstrativo fiscal de fls. 24.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, fazendo anexar a documentação de fls. 42/45, cópias das alterações contratuais, através do quais entende comprovar não Ter havido movimentação de numerário ao aumento de sua participação no capital social da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Independentemente de quaisquer considerações sobre o mérito da questão, impõe-se, preliminarmente, o exame da legalidade das exigências.

Nesse contexto, desde o advento da Lei nº 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que, para efeitos tributários, levados à declaração anual de rendimentos, são ser apurados no mês de ocorrência do evento. Nessa apuração devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento. A objetividade e a isenção que devem pautar atos administrativo/tributários demandam tal providência. Se inadmissível pelear em benefício de ilícito enriquecimento do Estado, igualmente, não se pode acobertar incrementos patrimoniais do contribuinte a descoberto da legislação. Nessa última hipótese se enquadra o presente feito. Porquanto, aumentos patrimoniais nos meses de abril/97 e julho/97, foram confrontados com rendimentos anuais do sujeito passivo, fls. 24.

Ocorre que o contribuinte, não só admitiu parcialmente a exigência de ofício, como procedeu ao recolhimento do tributo, fls. 30/31. Extinguiu o crédito tributário, CTN. artigo 156, I, então incidente sobre o valor de R\$7.345,54, fls. 29. Coibiu, portanto, seqüência ao litígio a respeito dessa parcela do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488

Quanto à multa isolada de ofício, exigida do contribuinte por não recolhimento do carnê-leão relativo a aumento patrimonial a descoberto, mencione-se que: não houve aumento patrimonial a descoberto em dezembro/97. Sim, em abril e julho do mesmo ano calendário. Segundo, de inafastável importância face ao princípio da reserva legal: a multa isolada, por expressa disposição da legislação, Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, III, somente é exigível nas definidas situações em que a legislação impõe o recolhimento antecipado do tributo.

Ora, o artigo 8º da Lei nº 7.713/88 especifica as situações em que essa antecipação é exigida: rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, bem como emolumentos e custas judiciais de serventuários da justiça que não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Disposições regulamentares, como a prevista no artigo 115, § 1º, e, do Decreto nº 1.041/94, não tem amparo legal. Menos ainda, podem instituir fato gerador de tributo, conforme prescrição da legislação infraconstitucional, C.T.N., artigo 97.

De todo o exposto é fácil concluir que, ante o pressupostos da legalidade estrita, indissociável de processo de determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União, carecem de fundamentação as exigências. Em particular, no caso da penalidade. Por traduzir punição pecuniária, somente é sustentável ante expressa infração legal. Inexistente, no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.488

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto de R\$14.081,18 (= R\$21.427,14 – R\$ 7.345,54) e cancelar a multa de que trata o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES